

# **IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

**DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS  
II**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

**Diretor Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

**Representante Discente:** Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

#### **Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

#### **Secretarias**

#### **Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

#### **Comunicação:**

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

#### **Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

#### **Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

#### **Educação Jurídica**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

#### **Eventos:**

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

#### **Comissão Especial**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito, governança e novas tecnologias II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Clarisse Inês de Oliveira; Valter Moura do Carmo – Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-591-0

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos

2. Direito. 3. Governança e novas tecnologias. IX Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



## **IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

### **DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS II**

---

#### **Apresentação**

##### **APRESENTAÇÃO**

Entre os dias 22 e 26 de junho de 2026, o Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito realizou o IX Encontro Virtual do CONPEDI, que teve como tema “Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos”. Com a Instituição Toledo de Ensino de Bauru como parceira institucional, o evento reuniu pesquisadoras, pesquisadores, docentes e discentes vinculados a instituições de ensino e programas de pós-graduação de diferentes regiões do país, proporcionando um amplo espaço de apresentação, discussão e circulação da produção científica jurídica.

A programação, composta por palestra científica, painéis, Grupos de Trabalho de artigos e Grupos de Trabalho de pôsteres, permitiu o exame de temas relacionados aos desafios sociais, institucionais e democráticos que marcam o atual cenário jurídico. Ao favorecer o intercâmbio entre pesquisadores com distintas formações e perspectivas teóricas, o Encontro reafirmou a importância da pesquisa jurídica para a compreensão das transformações pelas quais passam o Estado, as instituições e as relações sociais.

Nesse contexto, o Grupo de Trabalho “Direito, Governança e Novas Tecnologias II”, coordenado por Clarisse Inês de Oliveira e Valter Moura do Carmo, reuniu dezenove trabalhos que discutiram os impactos da digitalização e da inteligência artificial sobre o Direito, a Administração Pública, o sistema de justiça, a democracia e o exercício dos direitos fundamentais.

Administração Pública, especialmente em atividades relacionadas à implementação de políticas públicas e à concessão de benefícios. O autor sustentou que o monitoramento e a avaliação não devem ocupar posição meramente gerencial, mas constituir mecanismos permanentes de preservação da legalidade, da accountability e da legitimidade democrática das decisões estatais automatizadas.

Na sequência, o artigo “Letramento digital na assessoria jurídica popular: introduzindo noções de algoritmo e inteligência artificial aos assistidos do Núcleo de Prática Jurídica”, de Clarisse Inês de Oliveira e Patrícia Garcia dos Santos, tratou da necessidade de promover o letramento digital dos jurisdicionados atendidos pelos Núcleos de Prática Jurídica. As autoras destacaram que o conhecimento mínimo acerca do funcionamento dos algoritmos e dos limites do emprego da inteligência artificial na advocacia e no Poder Judiciário constitui condição para uma participação consciente dos assistidos na condução de suas demandas.

O trabalho “Inclusão digital e serviços notariais: limites e potencialidades da plataforma e-Notariado à luz do constitucionalismo digital”, de Lígia Maria Silva Quaresma e José Carlos Francisco dos Santos, analisou a digitalização dos serviços notariais e as dificuldades enfrentadas pelos usuários da plataforma e-Notariado. Os autores compreenderam a inclusão digital como direito instrumental ao exercício da cidadania e de outros direitos, destacando a necessidade de ações de capacitação, particularmente em favor das pessoas idosas e daquelas que se encontram em situação de vulnerabilidade.

Em “Hermenêutica algorítmica e o dever de fundamentação das decisões judiciais”, Marcos Vinicius Conaciani de Souza e Flávio Luís de Oliveira investigaram a compatibilidade entre o emprego de sistemas algorítmicos no processo decisório judicial e o dever constitucional de fundamentação. Os autores defenderam que o uso dessas ferramentas deve ser acompanhado de mecanismos de transparência, explicabilidade e auditabilidade, além de um regime de responsabilidade compartilhada entre magistrados, tribunais e desenvolvedores.

decisões automatizadas sobre os direitos da personalidade, a privacidade, a igualdade e a autonomia informacional. O estudo questionou a suficiência dos modelos tradicionais de responsabilidade civil para o enfrentamento dos riscos algorítmicos e ressaltou a importância da supervisão humana, da prevenção de danos e da rastreabilidade das decisões.

As repercussões das novas tecnologias sobre a democracia e o processo eleitoral foram objeto do trabalho “Deep fakes e os riscos à democracia no contexto eleitoral: análise da insuficiência do ordenamento jurídico brasileiro e das alternativas regulatórias”, de Luiz Felipe de Farias Leite Borges e Glaucia Maria de Araújo Ribeiro. Os autores analisaram a capacidade dos conteúdos sintéticos de manipular a opinião pública e comprometer a integridade eleitoral, propondo uma resposta regulatória que articule atuação estatal, responsabilidade das plataformas e instrumentos tecnológicos de transparência e rastreabilidade.

Em “Golpe do ‘falso advogado’: estelionato digital, responsabilidade institucional e os limites da publicidade processual na era do processo eletrônico”, Murillo Silva da Rosa e Catarina Ribeiro Bragança Marques examinaram uma modalidade de fraude baseada na utilização de dados verdadeiros retirados de processos judiciais eletrônicos. O artigo discutiu a tensão entre publicidade processual e proteção de dados pessoais, bem como as responsabilidades dos tribunais e das instituições diante de golpes que atingem, sobretudo, pessoas idosas e outros indivíduos em situação de vulnerabilidade.

A proteção da infância no ambiente digital foi discutida no artigo “ECA Digital e monetização algorítmica da infância: governança de plataformas, proteção integral e responsabilidade digital”, de Andre Canuto Bezerra e Júlia Terra Nova dos Santos. Os autores abordaram a conversão da imagem, da rotina e dos dados de crianças e adolescentes em ativos econômicos, questionando se o ECA Digital oferece instrumentos suficientes para enfrentar o sharenting comercial, a publicidade direcionada, o impulsionamento pago e os sistemas de recomendação que favorecem a exploração econômica da exposição infantil.

Em “Controle e consumo na era digital: explorando o regime da informação no capitalismo através das perspectivas de Byung-Chul Han”, Andrezza Damasceno Machado, Felipe Ryuji Coimbra Miyamoto e Felipe Yasuhiro Mira Coimbra Miyamoto analisaram as transformações do capitalismo digital a partir dos conceitos de psicopolítica e infocracia. Os autores refletiram sobre a forma como a coleta e o tratamento de dados permitem influenciar comportamentos, orientar o consumo e produzir uma percepção de liberdade inserida em estruturas cada vez mais sofisticadas de controle.

O artigo “Constitucionalismo digital e equidade algorítmica: como combater os efeitos discriminatórios decorrentes do (mau) uso da inteligência artificial”, de Gabriella do Carmo Pantoja Duarte, abordou a reprodução de padrões discriminatórios por sistemas de inteligência artificial treinados com bases de dados enviesadas. A autora ressaltou que a alimentação humana dos sistemas pode perpetuar estereótipos e desigualdades históricas, razão pela qual defendeu mecanismos de rastreabilidade, supervisão humana, auditabilidade, explicabilidade e avaliação de impactos.

Em “Inteligência artificial: capitalismo de plataforma, desafios éticos e regulatórios no Brasil contemporâneo”, Irineu Francisco Barreto Junior discutiu a inteligência artificial no contexto do capitalismo de plataforma e da Sociedade da Informação. O estudo abordou a monetização de dados, a vigilância digital, as bolhas informacionais, a opacidade algorítmica e seus efeitos sobre a democracia, a privacidade e a autodeterminação informativa, defendendo a construção de parâmetros éticos e de um modelo regulatório policêntrico.

O trabalho “Chatbots sonham com advogados elétricos? Sobre regulamentação da inteligência artificial no contexto de crítica social”, de Bruno Gadelha Xavier e Amanda Schmid, examinou casos envolvendo interações entre usuários vulneráveis e sistemas automatizados de conversação. Os autores analisaram falhas dos mecanismos de segurança diante de sinais de sofrimento psicológico, automutilação e comportamento suicida, discutindo as dificuldades de imputação de responsabilidade civil e penal às empresas

No trabalho “A metamorfose do mediador judicial na Justiça 4.0: vulnerabilidade, datificação e democracia”, Juliana de Oliveira Sampaio Souto Queiroga e José Alexandre Ricciardi Sbizzera analisaram criticamente os efeitos da digitalização sobre a mediação judicial. Os autores destacaram que a submissão da atividade a metas, métricas e protocolos padronizados pode converter o mediador em gestor de fluxos institucionais, comprometendo as dimensões ética, relacional e democrática da mediação, particularmente em conflitos familiares marcados por vulnerabilidades.

Em “A memória de Funes: do direito ao esquecimento à gradação de remédios contra a hiperexposição algorítmica”, Thamires Ribas Lopes Smith, Rodrigo Plack Ferreira e Cláudio Augusto Diana Terra partiram do conto de Jorge Luis Borges para refletir sobre uma sociedade digital que registra e recupera indefinidamente acontecimentos da vida das pessoas. À luz do Tema 786 do Supremo Tribunal Federal, o estudo examinou os instrumentos jurídicos que permanecem disponíveis contra a circulação desproporcional e descontextualizada de informações, propondo uma gradação entre contextualização, desindexação e exclusão.

O artigo “Inclusão e exclusão digital no Brasil: o papel ambivalente da conectividade e novas tecnologias no acesso ao Direito”, de Jamerson Lima dos Santos, abordou as diferentes dimensões da exclusão digital e seus efeitos sobre o exercício da cidadania e o acesso à justiça. O autor demonstrou que a simples disponibilização de serviços digitais não assegura acesso efetivo, sobretudo quando persistem obstáculos relacionados à infraestrutura, ao custo da conectividade e à ausência de habilidades para utilização das tecnologias.

Encerrando o conjunto de pesquisas, o trabalho “A possibilidade do desenvolvimento da ação comunicativa entre adolescentes na era digital”, de Samira Bonfim Bernardi, analisou as relações comunicativas estabelecidas por adolescentes nas plataformas digitais a partir da teoria de Jürgen Habermas e do princípio da proteção integral. A autora reconheceu que esses ambientes ampliam as possibilidades de expressão e participação, mas observou que a

As discussões também evidenciaram a ambivalência que acompanha as novas tecnologias. Os mesmos instrumentos capazes de ampliar a eficiência administrativa, facilitar o acesso a serviços e favorecer a circulação de informações podem aprofundar desigualdades, reproduzir discriminações, intensificar formas de controle e expor a pessoa a riscos ainda não inteiramente alcançados pelas categorias jurídicas tradicionais. Essa constatação afasta tanto a aceitação acrítica da inovação quanto sua rejeição automática, impondo uma análise atenta aos contextos em que as tecnologias são desenvolvidas e utilizadas.

Os coordenadores agradecem aos autores pela qualidade das pesquisas apresentadas e pela contribuição aos debates realizados durante o Grupo de Trabalho. É necessário um agradecimento especial à monitora do Grupo de Trabalho, Maria Eduarda, pela dedicação, organização e apoio prestado durante a condução das apresentações e dos debates.

Espera-se que os artigos reunidos nestes anais contribuam para o aprofundamento das reflexões sobre Direito, governança e novas tecnologias e para a formulação de respostas institucionais que permitam aproveitar os benefícios da inovação sem desconsiderar os riscos que ela pode representar para a dignidade humana, a igualdade, a democracia e os direitos fundamentais.

Boa leitura!

Profa. Dra. Clarisse Inês de Oliveira

Universidade Federal Fluminense

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo

Escola Superior da Magistratura Tocantinense (ESMAT)



## **A MEMÓRIA DE FUNES: DO DIREITO AO ESQUECIMENTO À GRADAÇÃO DE REMÉDIOS CONTRA A HIPEREXPOSIÇÃO ALGORÍTMICA**

### **FUNES' MEMORY: FROM THE RIGHT TO BE FORGOTTEN TO A GRADUATED REGIME OF REMEDIES AGAINST ALGORITHMIC OVEREXPOSURE**

**Thamires Ribas Lopes Smith <sup>1</sup>**

**Rodrigo Plack Ferreira <sup>2</sup>**

**Cláudio Augusto Diana Terra <sup>3</sup>**

#### **Resumo**

O artigo investiga quais remédios jurídicos remanescem disponíveis, no direito brasileiro, para conter tratamentos desproporcionais de dados pessoais e formas abusivas de circulação informacional, após a recusa do direito geral ao esquecimento pelo Tema 786 do Supremo Tribunal Federal. O problema delimita-se a três categorias distintas, cada uma submetida a regime jurídico próprio: notícias jornalísticas arquivadas, resultados de mecanismos de busca e dados pessoais tratados por plataformas digitais. Adota-se método hipotético-dedutivo, articulado a revisão bibliográfica, análise normativa e exame jurisprudencial, com aporte de direito comparado a título ilustrativo. Sustenta-se a hipótese de que o ordenamento brasileiro, embora tenha afastado a categoria abstrata do esquecimento, estruturou um regime gradual de remédios cuja seleção se subordina à proporcionalidade, segundo o qual a contextualização precede a desindexação, e esta precede a exclusão. A análise incorpora o julgamento dos Recursos Extraordinários 1.037.396 e 1.057.258 pelo Supremo Tribunal Federal, em 2025, que reconfigurou a responsabilidade das plataformas digitais por conteúdos de terceiros. Conclui-se que o sistema brasileiro oferece um regime estruturado mas ainda em construção dogmática, cuja consolidação demanda parâmetros mais explícitos de proporcionalidade e maior integração entre Lei Geral de Proteção de Dados, jurisdição civil e governança das plataformas digitais.

**Palavras-chave:** Direito ao esquecimento, Memória algorítmica, Proteção de dados pessoais, Desindexação, Responsabilidade das plataformas digitais

disproportionate processing of personal data and abusive forms of informational circulation, following the rejection of a general right to be forgotten by the Brazilian Supreme Court in Tema 786. The problem is delimited to three distinct categories, each subject to its own legal regime: archived journalistic content, search engine results, and personal data processed by digital platforms. The study adopts a hypothetical-deductive method, articulated with literature review, normative analysis, and jurisprudential examination, with comparative law contributions used illustratively. It is argued that the Brazilian legal order, although having rejected the abstract category of forgetting, has structured a graduated regime of remedies whose selection is governed by proportionality, according to which contextualization precedes deindexation, and the latter precedes exclusion. The analysis incorporates the 2025 judgment of Extraordinary Appeals 1,037,396 and 1,057,258 by the Brazilian Supreme Court, which reconfigured the liability of digital platforms for third-party content. It concludes that the Brazilian system offers a structured but still doctrinally developing regime, whose consolidation requires more explicit proportionality parameters and greater integration between the General Data Protection Law, civil jurisdiction, and the governance of digital platforms.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Right to be forgotten, Algorithmic memory, Personal data protection, Deindexation, Digital platforms liability

## 1 INTRODUÇÃO

Em 1944, Jorge Luis Borges reuniu, em *Ficciones*, o conto *Funes, el memorioso*, originalmente publicado dois anos antes em *La Nación*, que narra a história de Ireneo Funes, jovem uruguaio que, após uma queda de cavalo, passa a recordar, com nitidez fotográfica, absolutamente tudo o que percebeu em toda a sua vida. A precisão da memória, longe de constituir privilégio, revela-se condenação: como observa o narrador borgeano, Funes é incapaz de pensar, porque pensar é esquecer diferenças, é generalizar, é abstrair. Privado da função seletiva do esquecimento, o protagonista permanece prisioneiro de um presente perpétuo no qual cada folha, cada nuvem, cada som de instante remoto reaparece com a mesma força do agora.

A figura literária ilumina, com inquietante atualidade, o problema jurídico contemporâneo deste artigo. A arquitetura da internet produziu uma característica sem antecedente histórico: a persistência potencialmente indefinida das informações digitais. Notícias, registros judiciais, fotografias e declarações publicadas há décadas continuam acessíveis por um simples mecanismo de busca, alcançando audiências globais sem qualquer limite temporal. Essa persistência, que favorece a memória coletiva e a pesquisa histórica, converte-se, para o indivíduo concreto, em ameaça real à ressocialização, à construção de uma identidade presente e ao exercício pleno da vida privada (Doneda, 2022). A internet, em alguma medida, é Funes.

Quem cometeu um delito na juventude, foi parte em processo judicial arquivado ou viveu uma experiência pessoal convertida em notícia encontra-se permanentemente exposto ao escrutínio público mediado pelos algoritmos dos buscadores. A distinção que organiza o debate é a que separa memória social de memória algorítmica. A primeira depende de arquivos, repositórios e mediações institucionais, com acesso naturalmente limitado pelo tempo e pela distância. A segunda transforma qualquer fato pretérito em informação imediatamente localizável, ranqueada e reproduzível em larga escala, não por decisão editorial, mas por lógica automatizada de indexação (Frazão; Prata de Carvalho; Milanez, 2022). O que está em disputa, portanto, não é a existência do fato histórico, mas sua hiperexposição contínua e descontextualizada.

O problema tem dimensão global. No âmbito europeu, o Regulamento Geral de Proteção de Dados, em vigor desde maio de 2018, consagrou expressamente o direito ao apagamento no artigo 17, condicionando-o a hipóteses específicas: dados que não são mais

necessários para a finalidade que motivou sua coleta; dados cujo tratamento se baseou em consentimento revogado sem outro fundamento legal; dados tratados ilicitamente; ou dados de menores coletados no contexto de serviços da sociedade da informação. No Brasil, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, publicada em 2018 e plenamente vigente desde 2020, percorreu caminho paralelo, sem, contudo, proclamar um direito ao esquecimento em termos abstratos. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema 786 em fevereiro de 2021, foi além: declarou a incompatibilidade constitucional da ideia de um direito ao esquecimento entendido como poder de obstar a divulgação de fatos verídicos pelo simples decurso do tempo. Essa decisão não encerrou o debate; deslocou-o.

O presente artigo investiga as tutelas de privacidade informacional disponíveis no sistema jurídico brasileiro depois que o ordenamento recusou o direito geral ao esquecimento. A pergunta central não é se existe um direito de apagar o passado, mas quais remédios jurídicos concretos permanecem disponíveis para conter tratamentos desproporcionais de dados pessoais e formas abusivas de circulação informacional. A hipótese sustentada é a de que a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, ao lado dos espaços interpretativos deixados pela própria tese do Supremo Tribunal Federal e da nova arquitetura normativa construída pelo julgamento do artigo 19 do Marco Civil da Internet em 2025, oferece instrumentos setoriais de tutela que, em determinados casos, produzem efeitos análogos ao esquecimento, sem restaurar um direito geral e abstrato de apagar a verdade. A imagem borgeana, retomada nas seções seguintes, oferece a chave interpretativa: trata-se menos de apagar o passado e mais de devolver, ao indivíduo e à sociedade, a função seletiva e contextualizadora que o esquecimento sempre desempenhou nos regimes de memória pré-digitais.

A justificativa da pesquisa é dupla. No plano teórico, a tensão entre memória algorítmica e direitos da personalidade constitui um dos problemas mais complexos do direito da sociedade de informação, situado na interseção entre direito constitucional, proteção de dados e responsabilidade civil das plataformas digitais. No plano prático, o ano de 2025 trouxe o julgamento do artigo 19 do Marco Civil da Internet pelo Supremo Tribunal Federal, que alterou substancialmente o regime de responsabilidade civil dos provedores, desenvolvimento que impõe revisar os instrumentos de tutela disponíveis ao indivíduo afetado pela circulação indevida de informações.

A metodologia adotada é hipotético-dedutiva, articulada com revisão bibliográfica, análise normativa e exame jurisprudencial, recorrendo a aporte de direito comparado a título ilustrativo. O objeto de investigação delimita-se a três categorias: notícias jornalísticas arquivadas, resultados de motores de busca e dados pessoais tratados por plataformas digitais,

pois cada uma submete-se a regime diferenciado. O trabalho estrutura-se em cinco seções, além desta introdução: fundamentos do direito ao esquecimento e autodeterminação informativa; o Tema 786 do Supremo Tribunal Federal e os espaços por ele preservados; arquitetura institucional da tutela informacional, incluindo a gradação dos remédios processuais, a responsabilidade das plataformas após o julgamento do artigo 19 do Marco Civil da Internet em 2025 e o cotejo com a experiência europeia e norte-americana; paradigmas pós-Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais; e considerações finais.

## **2 FUNDAMENTOS DO DIREITO AO ESQUECIMENTO: DISTINÇÕES CONCEITUAIS E AUTODETERMINAÇÃO INFORMATIVA**

O direito ao esquecimento não é criação recente nem exclusivamente digital. Sua genealogia remonta à jurisprudência alemã dos anos 1970, especialmente ao célebre caso Lebach, no qual o Tribunal Constitucional Federal alemão (Bundesverfassungsgericht), em decisão de 1973, reconheceu que um condenado por participação em crime militar tinha interesse juridicamente tutelável em que a emissora de televisão não retransmitisse documentário sobre o crime após o cumprimento da pena, diante do risco de comprometimento de sua ressocialização. O caso assentou a tese de que os direitos da personalidade podem, em determinadas circunstâncias, justificar limitações pontuais ao interesse informativo, sobretudo quando o fato já não conserva relevância pública atual (Sarlet; Ferreira Neto, 2021).

A importância do caso Lebach não está, propriamente, na afirmação de um direito subjetivo amplo de apagar o passado, mas na percepção de que a memória pública não é juridicamente neutra quando convertida em obstáculo permanente ao livre desenvolvimento da personalidade. A passagem do tempo, embora não seja fundamento isolado para impedir a divulgação de fatos verídicos, pode alterar o peso relativo dos interesses em conflito. Quanto menor a relevância pública atual da informação e maior o impacto da nova divulgação sobre a identidade presente do indivíduo, mais intensa se torna a exigência de ponderação entre liberdade de informação e proteção da personalidade.

No âmbito europeu, a elaboração mais expressiva da categoria em ambiente digital ocorreu no caso Google Spain SL, Google Inc. v. Agencia Española de Protección de Datos (AEPD), julgado pelo Tribunal de Justiça da União Europeia em 13 de maio de 2014, no Caso C-131/12. O Tribunal reconheceu que o operador de motor de busca realiza tratamento de dados pessoais e pode ser obrigado a remover, dos resultados de pesquisa, links para páginas publicadas por terceiros que contenham informações relativas a uma pessoa, quando tais dados

se revelem inadequados, irrelevantes ou excessivos diante das finalidades do tratamento. O problema central não era a falsidade da informação, mas a indexação ampliada e descontextualizada promovida pelo buscador, distinção que percorre todo o debate subsequente sobre tutela informacional. Em 2019, o mesmo Tribunal, ao julgar o Caso C-507/17 (Google LLC v. CNIL), delimitou o alcance territorial dessa obrigação de desindexação, reconhecendo que ela não se estende, em princípio, a versões do buscador fora da União Europeia, salvo situações excepcionais que justifiquem alcance extraterritorial.

O precedente europeu desloca a análise da existência originária da informação para a forma como ela é organizada e tornada acessível. A publicação original pode permanecer lícita e disponível em sua fonte, mas a vinculação automática do conteúdo ao nome do titular, realizada por mecanismos de busca, produz nova camada de exposição. O buscador, ao indexar, ranquear e apresentar resultados, não apenas facilita o acesso à informação: ele reorganiza a visibilidade social do dado e pode conferir atualidade artificial a fatos pretéritos. A discussão contemporânea sobre esquecimento, desindexação e proteção de dados deve considerar, portanto, não apenas o conteúdo em si, mas também a sua forma de circulação e recuperação em ambiente algorítmico.

A precisão dogmática exige que se distingam três conceitos que o texto jurídico tende a tratar como equivalentes: privacidade, proteção de dados e autodeterminação informativa. A privacidade tutela uma esfera de reserva da pessoa contra intrusões indevidas na vida íntima e familiar — é direito defensivo, de extração liberal, estruturado em torno da ideia de ser deixado em paz (Rodotà, 2008). A proteção de dados, por sua vez, organiza juridicamente o ciclo de vida da informação pessoal — coleta, tratamento, armazenamento, transferência, compartilhamento e eliminação —, alcançando tanto dados sensíveis quanto dados publicamente acessíveis. A autodeterminação informativa não equivale a um domínio absoluto sobre as próprias informações, mas a um poder de controle contextual, relacional e finalístico: o titular pode admitir determinado uso de um dado sem que isso importe autorização irrestrita para qualquer outro tratamento possível (Mendes, 2021). Essa diferenciação evita que o direito ao esquecimento seja compreendido como pretensão genérica de ocultação da verdade. O debate, portanto, não se resume a determinar se uma informação é verdadeira ou falsa, mas se sua circulação atual, em determinado contexto tecnológico, permanece legítima, necessária e proporcional.

Mayer-Schönberger (2009) sustentou que o esquecimento foi, durante séculos, a regra, e a memória, a exceção. A digitalização inverteu essa relação: a memória passou a ser o padrão e o esquecimento, a raridade. Essa inversão tem consequências normativas relevantes, pois

impõe repensar o equilíbrio entre o direito à informação e o direito à proteção da personalidade, não a partir de categorias pré-digitais, mas das propriedades específicas dos ambientes algorítmicos, entre as quais se destacam velocidade, escala, permanência, replicabilidade e descontextualização. Nesse sentido, Martins (2025) assinala que o chamado direito ao esquecimento é, em rigor, um conjunto heterogêneo de pretensões, contemplando desindexação, apagamento, contextualização e anonimização, muitas vezes reunidas sob um único rótulo, o que produz imprecisão conceitual e dificulta a resposta normativa adequada.

A distinção entre memória social e memória algorítmica qualifica esse debate. A memória social tradicional dependia de mediações institucionais, jornalísticas, históricas e documentais, de modo que a passagem do tempo, a dificuldade de acesso aos arquivos e os filtros editoriais funcionavam como limites naturais à exposição pública. A memória algorítmica, ao contrário, opera de forma acumulativa e automatizada: conserva informações, associa dados dispersos, hierarquiza resultados e reinsere fatos pretéritos no presente mediante simples pesquisa pelo nome do titular. O algoritmo não apenas preserva o passado; ele o reorganiza e lhe confere nova visibilidade, podendo transformar registros fragmentários em narrativa pública persistente sobre determinado sujeito. É nesse ponto que ressurge a inquietação borgeana: assim como Funes não conseguia abstrair porque tudo lhe era igualmente presente, a sociedade contemporânea tende a perder a capacidade de hierarquizar a relevância dos fatos passados quando o algoritmo lhes confere a mesma atualidade aparente.

É nesse ponto que a desindexação assume relevância própria. O direito à desindexação não se confunde com o direito ao esquecimento em sentido amplo, tampouco com o apagamento do conteúdo. Enquanto o apagamento atua sobre a permanência do dado em sua fonte, a desindexação incide sobre a forma de localização da informação, especialmente quando a pesquisa é realizada a partir do nome do titular. O conteúdo permanece disponível no ambiente originário, mas deixa de ser automaticamente associado à pessoa pelos mecanismos de busca. Por isso, Guerreiro e Santos (2024) destacam que a desindexação surge como alternativa própria do ambiente digital, apta a proteger direitos da personalidade sem produzir, necessariamente, supressão da informação.

Essa distinção é relevante porque evita a crítica mais frequente ao direito ao esquecimento: a de que ele seria um direito de apagar a verdade. O que se tutela não é a narrativa histórica, mas o controle sobre o modo de circulação e descoberta da informação em ambientes algorítmicos. Informações verdadeiras, lícitamente obtidas e de interesse público podem ser divulgadas; o que se questiona é se a permanente reindexação automatizada pelo nome do titular, décadas após o fato, é proporcional ao interesse informativo residual. No plano dos

direitos fundamentais, o direito ao esquecimento encontra fundamento nos artigos 1.º, inciso III (dignidade da pessoa humana), 5.º, incisos X (inviolabilidade da intimidade, vida privada, honra e imagem) e XII (sigilo das comunicações) da Constituição Federal de 1988, bem como no artigo 21 do Código Civil, que tutela a vida privada da pessoa natural (Brasil, 1988; 2002).

### **3 O TEMA 786 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E OS ESPAÇOS PRESERVADOS PARA A TUTELA DA PRIVACIDADE**

O julgamento do Recurso Extraordinário n. 1.010.606/RJ pelo Supremo Tribunal Federal, em fevereiro de 2021, constituiu marco decisivo na jurisprudência brasileira sobre o tema. A Corte, por maioria, fixou a tese de que é incompatível com a Constituição da República a ideia de um direito ao esquecimento, assim entendido como o poder de obstar, em razão da passagem do tempo, a divulgação de fatos ou dados verídicos e lícitamente obtidos. A decisão ressaltou, contudo, a possibilidade de excessos e abusos na liberdade de expressão e de informação serem analisados caso a caso, com base em parâmetros constitucionais e na legislação penal e civil. Nasceu, assim, o Tema 786 do Supremo Tribunal Federal, cuja interpretação correta exige atenção tanto à parte negativa da tese quanto à ressalva final, frequentemente subestimada pelos comentadores.

A *ratio decidendi* do julgamento, portanto, não pode ser compreendida como negativa absoluta de proteção à personalidade no ambiente informacional. O Supremo Tribunal Federal rejeitou uma formulação específica do direito ao esquecimento: aquela entendida como poder de impedir, apenas em razão da passagem do tempo, a divulgação de fatos ou dados verídicos e lícitamente obtidos. Essa delimitação é relevante porque preserva a possibilidade de tutela jurídica em situações marcadas por abuso, desproporcionalidade, desatualização relevante, ausência de contextualização ou reativação algorítmica indevida de informações pretéritas.

Essa ressalva é especialmente importante no contexto da memória algorítmica. O julgamento do Tema 786 teve como objeto central a divulgação de fato histórico por meio de programa televisivo, e não propriamente o funcionamento dos mecanismos de busca, a indexação automatizada de dados pessoais ou a associação nominal permanente produzida por algoritmos. A tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal deve ser lida com cautela quando aplicada a ambientes digitais, nos quais o problema não está apenas na publicação originária da informação, mas em sua reativação contínua, ranqueada e descontextualizada.

O julgamento não foi unânime. O Ministro Edson Fachin, em voto divergente, defendeu a constitucionalidade do direito ao esquecimento no Brasil, embora negando, no caso



concreto, que a pretensão dos recorrentes devesse prevalecer sobre a liberdade de expressão e o direito à informação. A importância dogmática da divergência reside na defesa de que o direito ao esquecimento, quando balizado pelo princípio da proporcionalidade, possui compatibilidade com o texto constitucional, podendo autorizar limitações pontuais à livre difusão de dados em hipóteses excepcionais. Apesar de não ter prevalecido no Supremo Tribunal Federal, tal entendimento mantém sua força nos tribunais de instâncias inferiores e na doutrina, particularmente em situações em que a controvérsia não foca apenas na passagem do tempo, mas no desequilíbrio entre a utilidade pública da informação e o prejuízo causado aos direitos da personalidade (Sarlet; Ferreira Neto, 2021).

A divergência também revela que o debate constitucional não se encerra na oposição abstrata entre liberdade de informação e privacidade. O ponto decisivo passa a ser a identificação das condições em que a circulação de determinada informação deixa de cumprir função pública legítima e passa a produzir dano excessivo à personalidade. Nessa perspectiva, o decurso do tempo não opera como fundamento autônomo para impedir a divulgação de fatos verídicos, mas pode constituir um dos elementos da ponderação, ao lado da relevância pública atual, da condição pública ou privada da pessoa envolvida, da completude da informação, da finalidade da divulgação e da intensidade do dano produzido.

A crítica mais consistente ao Tema 786 reside na expressão dados verídicos e lícitamente obtidos. A licitude na coleta originária não resolve, por si só, a licitude do tratamento continuado. Um dado pode ter sido lícitamente publicado em 1995, mas sua indexação automatizada, seu ranqueamento pelo nome do titular e sua reprodução massiva em momento posterior sujeitam-se a novos parâmetros normativos, inclusive aqueles introduzidos pela Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. A transformação de dados originalmente verídicos em conteúdos obsoletos é outro ponto crítico, como ocorre com registros criminais cujas penas foram extintas ou revertidas, mas que permanecem disponíveis em resultados de busca sem atualização contextual. Essa omissão compromete a fidedignidade da informação. Para Limberger (2021), paradoxalmente, o critério da veracidade serve como via para a tutela jurisdicional nesses casos, uma vez que a manutenção de um dado desatualizado fere o dever de informar corretamente, justificando a intervenção para proteger a personalidade do indivíduo.

A informação verdadeira não é, necessariamente, informação completa, atualizada ou proporcional. Em ambiente algorítmico, a forma de apresentação do dado pode produzir uma percepção distorcida da realidade, sobretudo quando fatos antigos aparecem como resultados prioritários de busca, desvinculados de acontecimentos posteriores relevantes. Por isso, a

análise da licitude não deve restringir-se ao momento da publicação originária, mas também alcançar a finalidade, a atualidade, a forma de circulação e os efeitos do tratamento informacional continuado.

O confronto com a jurisprudência anterior ao Tema 786 é igualmente necessário. Além do caso *Aída Curi*, o Superior Tribunal de Justiça havia reconhecido, no REsp n. 1.660.168/RJ, a possibilidade de desindexação de resultados em motores de busca como medida de tutela da personalidade, fixando que a responsabilidade do buscador, por danos decorrentes da manutenção de resultados que associam o nome do titular a fatos pretéritos desproporcionalmente danosos, pode prescindir de ordem judicial prévia nos casos em que o conteúdo seja manifestamente violador de direitos da personalidade.

A distinção entre direito ao esquecimento e direito à desindexação reforça essa conclusão. A desindexação não elimina o conteúdo da fonte originária, nem impede que a informação seja acessada por outros caminhos legítimos; ela apenas reduz a associação automática entre determinado dado e o nome da pessoa nos mecanismos de busca. O próprio Supremo Tribunal Federal, no voto condutor do Tema 786, registrou que o julgamento não enfrentava o alcance da responsabilidade dos provedores quanto à indexação e à desindexação de conteúdos, distinção expressamente acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça no juízo de retratação do REsp n. 1.660.168/RJ (Brasil, 2022).

O Tema 786 afasta a possibilidade de impedir a divulgação de fatos verídicos exclusivamente pelo decurso do tempo, mas preserva o direito de buscar a correção, a atualização, a contextualização, a desindexação ou a anonimização de dados diante de abusos ou desproporcionalidades comprovadas. Segundo Martins (2025), a substituição do conceito de esquecimento pela ideia de tutela informacional diferenciada marca um novo paradigma no sistema jurídico brasileiro a partir de 2021, representando uma mudança que supera a questão meramente terminológica.

A noção de tutela informacional diferenciada permite compreender esse novo paradigma. Não se trata de restaurar, por via indireta, um direito geral ao esquecimento, mas de reconhecer que diferentes formas de circulação informacional exigem respostas jurídicas igualmente diferenciadas. Notícias jornalísticas arquivadas, registros judiciais, dados pessoais tratados por plataformas digitais e resultados de motores de busca não se submetem ao mesmo regime nem produzem os mesmos efeitos sobre a personalidade. A tutela adequada deve variar conforme a natureza da informação, a finalidade do tratamento, o grau de interesse público atual, a condição do titular, a intensidade da associação nominal e a medida necessária para conter o dano. Essa tutela diferenciada caracteriza-se também por sua estrutura gradual: em vez

de partir da exclusão do conteúdo como resposta preferencial, o intérprete deve considerar medidas menos restritivas à liberdade de informação, como atualização, contextualização, anonimização parcial, limitação de indexação, desindexação ou bloqueio de resultados específicos. A eliminação do conteúdo deve permanecer como providência excepcional, reservada a hipóteses de manifesta ilicitude, excesso ou ausência de fundamento jurídico para a conservação do dado.

#### **4 ARQUITETURA INSTITUCIONAL DA TUTELA DE PRIVACIDADE INFORMACIONAL**

Se a memória algorítmica reproduz, em escala social, a condição de Funes, a resposta jurídica adequada não pode consistir em apagar a totalidade do passado — gesto que, ademais, o Tema 786 expressamente afastou. A tarefa do Direito é mais sutil: reconstituir, por meios institucionais, a função seletiva e contextualizadora que o esquecimento natural sempre exerceu, distribuindo deveres de cuidado entre Judiciário, autoridade reguladora, controladores de dados e plataformas digitais. A estruturação de um modelo de proteção à privacidade no cenário tecnológico contemporâneo exige, portanto, a superação de visões puramente defensivas e a adoção de um arcabouço normativo que harmonize a autodeterminação informativa com o interesse público.

A eficácia da tutela informacional depende da capacidade do Poder Judiciário de operar instrumentos técnicos que atuem diretamente sobre a forma como as informações são organizadas, recuperadas e exibidas pelos algoritmos de busca. A construção dessa arquitetura pressupõe que a privacidade não se esgota no direito ao sigilo, mas manifesta-se no poder do titular de exigir a fidedignidade, atualização e contextualização dos registros que compõem sua identidade digital. Segundo Bioni (2021), essa nova configuração exige que os remédios processuais sejam dotados de maleabilidade suficiente para enfrentar as desproporcionalidades concretas que surgem da indexação automatizada em larga escala. O delineamento institucional da privacidade informacional passa a ser orientado por racionalidade técnica que distingue as obrigações de provedores de conteúdo daquelas atribuídas aos mecanismos de busca e às plataformas digitais.

Se o problema contemporâneo não está apenas na existência da informação, mas na sua reativação automatizada e descontextualizada, a resposta jurídica também não pode se limitar à exclusão do conteúdo. É necessário construir um sistema de remédios graduais, capaz de atuar sobre diferentes níveis de lesão: a incompletude da notícia, a desatualização do dado,

a associação nominal indevida, a indexação desproporcional, a replicação massiva em ambiente virtual escalável ou, em hipóteses extremas, a própria ilicitude da manutenção do conteúdo. A arquitetura institucional da tutela, portanto, não se esgota na jurisdição. Embora o Judiciário desempenhe papel central na ponderação de conflitos concretos, a proteção da privacidade informacional também depende fundamentalmente da atuação dos controladores de dados, da Autoridade Nacional de Proteção de Dados, dos deveres de transparência das plataformas e da iniciativa legislativa para a formulação de critérios mais precisos no âmbito da responsabilização dos agentes digitais. A tutela adequada da personalidade na sociedade da informação exige distribuição funcional de responsabilidades, sem transferir integralmente ao indivíduo, hipossuficiente diante das plataformas, o ônus de suportar a hiperexposição algorítmica nem impor censura generalizada à circulação de informações de interesse público.

#### **4.1 DESINDEXAÇÃO, EXCLUSÃO E CONTEXTUALIZAÇÃO: GRADAÇÃO DOS REMÉDIOS PROCESSUAIS**

A distinção entre desindexação e exclusão de conteúdo é juridicamente relevante e tem implicações processuais distintas. A exclusão do conteúdo pressupõe a remoção física do dado da plataforma originária, o que envolve, em regra, responsabilidade do provedor de aplicações nos termos do Marco Civil da Internet (Lei n. 12.965/2014). A desindexação, por sua vez, consiste na remoção do vínculo que conecta determinado dado ao resultado de uma pesquisa pelo nome do titular, sem que o conteúdo seja eliminado da fonte original (Bioni, 2021). A esses dois remédios deve-se acrescentar uma terceira categoria, frequentemente subestimada: a contextualização.

A contextualização abrange a exigência de atualização, anonimização parcial, desvinculação nominal ou incorporação de informações que neutralizem o efeito enganoso ou desproporcional da indexação original. Trata-se do remédio mais compatível com o princípio da proporcionalidade, porque preserva o registro histórico ao mesmo tempo em que corrige o dano informacional. No plano processual, a gradação entre contextualização, desindexação e exclusão tem valor estratégico, pois permite ao autor formular pedidos alternativos em ordem crescente de restrição, favorecendo resposta judicial adequada e menos gravosa à circulação da informação.

Essa gradação evita a falsa dicotomia entre eliminar integralmente o passado ou manter a informação indefinidamente acessível em qualquer contexto. Em determinadas hipóteses, a solução mais adequada será a atualização da notícia antiga, com a inclusão, por exemplo, de absolvição posterior, arquivamento de investigação, extinção da punibilidade, reabilitação

criminal ou outro dado capaz de restabelecer a fidedignidade da narrativa. Em outras situações, a medida proporcional poderá ser a desindexação do resultado de busca associado ao nome do titular, especialmente quando a permanência da vinculação nominal produzir dano desproporcional à identidade atual da pessoa. Apenas em casos de manifesta ilicitude, excesso evidente ou ausência de fundamento jurídico para a conservação do dado é que a exclusão do conteúdo deverá ser considerada como medida adequada.

No campo processual, a busca pela tutela efetiva dá-se, em regra, mediante ação ordinária de obrigação de fazer, com a possibilidade de concessão de tutela de urgência, desde que demonstrados a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, nos termos da legislação processual civil. A viabilidade da demanda pressupõe o enfrentamento de questões técnicas relevantes, tais como a diferenciação da responsabilidade civil entre os diversos agentes da internet, a necessidade de identificação técnica dos resultados de busca, a demonstração do dano continuado e a formulação de comandos judiciais tecnicamente exequíveis. Em demandas de privacidade informacional, não basta requerer genericamente a remoção de conteúdos ou a exclusão de resultados de busca: é recomendável que o autor delimite, tanto quanto possível, o conteúdo impugnado, os parâmetros de pesquisa que geram a associação lesiva, a natureza do dano produzido e a medida considerada proporcional. Mostra-se também adequada a formulação de pedidos sucessivos ou subsidiários, iniciando-se por medidas menos restritivas, como contextualização ou atualização, e avançando, se necessário, para anonimização parcial, desindexação ou exclusão.

A efetividade dessa tutela depende, contudo, de atenção às características técnicas dos sistemas de busca. Os algoritmos são dinâmicos; os resultados variam conforme tempo, localização, histórico de pesquisa e alterações no conteúdo indexado. Por isso, ordem judicial excessivamente restrita pode tornar-se ineficaz diante de reindexações triviais, espelhamentos de conteúdo ou pequenas variações nos termos pesquisados. Por outro lado, ordem demasiadamente ampla pode comprometer a liberdade de informação e gerar risco de censura indireta. O desafio, sob o aspecto processual, está em construir comandos suficientemente precisos para serem cumpridos e fiscalizados, mas também suficientemente abrangentes para impedir a perpetuação do dano por vias tecnológicas equivalentes.

Na jurisprudência dos tribunais estaduais brasileiros, há casos ilustrativos do funcionamento desses remédios. O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, em acórdãos de suas Câmaras Cíveis, tem admitido pedidos de desindexação em situações em que a indexação de notícias antigas pelo nome do titular produz resultado desproporcional ao interesse informativo, especialmente quando há condenação extinta ou absolvição posterior ao fato

noticiado. O critério que orienta essas decisões é o da proporcionalidade concreta, e não o do mero decurso do tempo, categoria recusada pelo Tema 786. Tal panorama demonstra que a parte final da tese do Supremo Tribunal Federal, relativa à análise casuística de abusos, possui aplicação prática relevante e permite ao jurisdicionado obter tutela efetiva mesmo após a negativa de reconhecimento de um direito geral ao esquecimento. A experiência europeia, consolidada nas Diretrizes 5/2019 do Comitê Europeu de Proteção de Dados, fornece balizas para o desenho processual dessas demandas, considerando critérios objetivos como a projeção pública do titular, a natureza sensível do dado, a veracidade do conteúdo, a atualidade do interesse público e a disponibilidade da informação em fontes alternativas.

#### **4.2 A RESPONSABILIDADE DAS PLATAFORMAS E A NOVA ARQUITETURA NORMATIVA APÓS O JULGAMENTO DO ARTIGO 19 DO MARCO CIVIL**

O Marco Civil da Internet (Lei n. 12.965/2014) estabeleceu, em seu artigo 19, regime de responsabilidade civil dos provedores condicionado à prévia notificação judicial. O provedor somente responderia por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, deixasse de adotar as providências para tornar o conteúdo indisponível. Essa estrutura foi amplamente criticada por dificultar a responsabilização extrajudicial, sobrecarregar o Judiciário e não contemplar a velocidade de disseminação dos danos em ambientes digitais (Leonardi, 2022).

O panorama normativo experimentou alteração estrutural recente. Ao concluir o julgamento dos Recursos Extraordinários n. 1.037.396 (Tema 987), de relatoria do Ministro Dias Toffoli, e n. 1.057.258 (Tema 533), de relatoria do Ministro Luiz Fux, em 26 de junho de 2025, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial e progressiva do artigo 19 do Marco Civil da Internet. Na ocasião, a Corte fixou quatorze teses vinculantes acerca da responsabilidade das plataformas por conteúdos de terceiros, com publicação do acórdão em novembro de 2025 e modulação de efeitos a partir da data do julgamento, até a edição de nova legislação pelo Congresso Nacional. A decisão, proferida por maioria, assentou que o dispositivo havia se tornado insuficiente para a tutela de direitos fundamentais, dada a transformação crescente do ecossistema digital e a intensificação de fenômenos como a desinformação e os discursos de ódio. Ressalve-se que, em razão da pendência de eventuais embargos de declaração e da própria modulação fixada, a aplicação imediata das teses comportou controvérsia inicial nos tribunais inferiores, fator que recomenda cautela quanto à pretensão de exaustividade do regime aqui descrito.

Dentre as teses vinculantes fixadas pela Corte, assumem especial relevo para este estudo as diretrizes que redefiniram o binômio notificação-responsabilidade. Em primeiro lugar, estabeleceu-se a responsabilidade civil dos provedores de aplicação quando, após notificação extrajudicial sobre conteúdos ilícitos, omitirem-se quanto à sua remoção em prazo razoável. Todavia, a Suprema Corte conferiu tratamento diferenciado a hipóteses de circulação massiva de conteúdos ilícitos graves, nas quais a responsabilização pode dar-se independentemente de notificação prévia. Conforme o rol taxativo fixado no item 5 da tese de repercussão geral, integram esse regime as condutas e atos antidemocráticos tipificados nos artigos 286, parágrafo único, 359-L, 359-M, 359-N, 359-P e 359-R do Código Penal; os crimes de terrorismo ou preparatórios de terrorismo da Lei n. 13.260/2016; os crimes de induzimento, instigação ou auxílio a suicídio ou automutilação do artigo 122 do Código Penal; a incitação à discriminação por raça, cor, etnia, religião, procedência nacional, sexualidade ou identidade de gênero, inclusive condutas homofóbicas e transfóbicas, nos termos da Lei n. 7.716/1989; os crimes praticados contra a mulher em razão da condição do sexo feminino; os crimes sexuais contra vulneráveis, a pornografia infantil e os crimes graves contra crianças e adolescentes; e o tráfico de pessoas. Por outro lado, para os crimes contra a honra, preservou-se a sistemática do artigo 19 do Marco Civil, mantendo-se a exigência de ordem judicial de remoção como pressuposto da responsabilidade civil. Por fim, consolidou-se o dever das plataformas de remover conteúdos idênticos ou substancialmente similares aos já impugnados, independentemente de novas comunicações.

Esse novo cenário exige reconfiguração do olhar sobre a tutela da privacidade informacional. O problema deixa de ser apenas saber quando o provedor responde civilmente por conteúdo de terceiro e passa a envolver a distribuição de deveres de prevenção, resposta, transparência, cooperação e moderação proporcional. A tutela da personalidade no ambiente digital deixa de depender exclusivamente da reação judicial posterior e passa a exigir mecanismos institucionais capazes de reduzir danos informacionais em tempo compatível com a velocidade de circulação dos conteúdos.

No âmbito da privacidade informacional, esse deslocamento possui relevância direta. A associação desproporcional do nome de uma pessoa a fatos pretéritos, desatualizados ou descontextualizados pode produzir dano continuado à personalidade. Quando plataformas, buscadores ou provedores passam a ser cientificados extrajudicialmente da existência de conteúdo manifestamente ilícito, incompleto ou abusivamente indexado, a omissão pode deixar de ser neutra e passar a integrar o próprio ciclo de produção do dano. Esse mecanismo, que generaliza a lógica da notificação extrajudicial já contemplada pelo artigo 21 do Marco Civil

da Internet para hipóteses específicas de violação à intimidade, promove aceleração estratégica da tutela jurisdicional. A responsabilização, nesse cenário, não decorre da mera existência de conteúdo de terceiro, mas da falha de resposta diante de uma situação concreta de lesão ou risco relevante. A partir desse novo paradigma, a mediação entre liberdade de expressão e direitos da personalidade deixou de ser prerrogativa exclusiva do Judiciário, distribuindo-se pela governança das plataformas, pelo desenho normativo e pela atuação administrativa.

### **4.3 DIREITO COMPARADO: O MODELO EUROPEU E A EXPERIÊNCIA NORTE-AMERICANA**

O cotejo com experiências estrangeiras revela a pluralidade de abordagens possíveis para o problema da memória algorítmica. No modelo europeu, retomando a sistemática já indicada na introdução, o Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados de 2018 articula o direito ao apagamento previsto em seu artigo 17 com obrigações estruturais de transparência algorítmica e canais acessíveis de notificação e ação introduzidos, desde 2024, pela Lei de Serviços Digitais (Digital Services Act), configurando ecossistema regulatório mais denso do que o brasileiro.

A experiência europeia é relevante porque diferencia, com maior nitidez, apagamento, desindexação e responsabilidade das plataformas. A proteção do titular de dados não se esgota na retirada do conteúdo da fonte originária, podendo envolver medidas dirigidas especificamente aos mecanismos de busca, aos provedores de aplicação ou aos agentes responsáveis pelo tratamento. Essa diferenciação permite respostas proporcionais, ajustadas ao tipo de agente envolvido e ao modo como o dano é produzido. Em muitos casos, o problema não está na publicação original, mas no efeito de amplificação e associação nominal decorrente da indexação.

Nos Estados Unidos, a abordagem é distinta. A Primeira Emenda à Constituição confere proteção muito mais ampla à liberdade de expressão, e não existe legislação federal equivalente ao Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados. A seção 230 do Communications Decency Act, de 1996, confere às plataformas imunidade ampla por conteúdos gerados por terceiros, regime que o artigo 19 do Marco Civil brasileiro adotou como modelo e que o Supremo Tribunal Federal, em 2025, declarou parcialmente insuficiente. Em nível estadual, a California Consumer Privacy Act (CCPA), de 2018, e sua emenda, a California Privacy Rights Act (CPRA), de 2020, introduziram direitos de acesso, correção e exclusão de dados pessoais, mas com alcance mais limitado do que o Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados europeu.



O exame comparativo revela que o Brasil, por meio da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e da recente reinterpretação do artigo 19 do Marco Civil da Internet pelo Supremo Tribunal Federal, promoveu convergência em direção ao modelo europeu de governança de plataformas. Esse movimento sinaliza distanciamento deliberado do paradigma de imunidade ampla vigente no direito norte-americano, consolidando a transição de um regime de irresponsabilidade para um sistema de responsabilidade mitigada e proativa. A solução que se desenha é a de responsabilidade mitigada, contextual e proporcional, sensível à gravidade do conteúdo, ao tipo de provedor, ao grau de conhecimento da plataforma, à existência de notificação e ao risco sistêmico envolvido. As decisões do Tribunal de Justiça da União Europeia sobre desindexação, o sistema de reclamações perante as autoridades nacionais de proteção de dados e as diretrizes do Comitê Europeu de Proteção de Dados constituem material interpretativo relevante, não vinculante, mas persuasivo, para o desenvolvimento da jurisprudência brasileira.

## **5 PARADIGMAS PÓS-LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS**

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais não institui um direito genérico ao apagamento de informações fundamentado em meros critérios de desconforto ou prejuízo reputacional. Sua contribuição reside na sistematização de pretensões concretas de controle, retificação e eliminação, operando sob balizas e fundamentos legais específicos. O artigo 18 da referida norma assegura ao titular prerrogativas que abrangem desde a confirmação do tratamento e o acesso aos dados até a anonimização e a exclusão de registros desnecessários ou ilícitos. A interpretação adequada sugere, portanto, que a legislação não restaurou o antigo conceito de esquecimento, mas disciplinou um microssistema de controle informacional sob regime normativo próprio.

Essa premissa é fundamental para evitar a ideia de reconstrução indireta de um direito geral ao esquecimento que o Supremo Tribunal Federal recusou no julgamento do Tema 786. A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais não autoriza o titular a eliminar qualquer informação pessoal que lhe seja desfavorável, tampouco permite a supressão indiscriminada de fatos verídicos de interesse público. O que ela oferece é linguagem técnico-jurídica mais precisa para discutir a licitude do tratamento continuado de dados pessoais, deslocando o debate da ideia ampla de apagamento do passado para critérios de finalidade, necessidade, adequação, transparência, segurança, prevenção e responsabilização.

Os limites da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais definem a sua eficácia. O direito à eliminação de dados não se apresenta de forma absoluta, encontrando óbices no artigo 16, que legitima a conservação de informações para fins de conformidade legal ou transferência qualificada. A retirada do consentimento é ineficaz para forçar o apagamento quando o tratamento repousa em bases legais autônomas, a exemplo do legítimo interesse. Compreender que essas salvaguardas integram a estrutura real da norma é essencial para evitar que o controle informacional seja confundido com arbítrio subjetivo do titular, preservando a segurança jurídica das operações de dados.

Cumprir destacar a proteção diferenciada conferida aos dados pessoais sensíveis pela Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. Ao tratar de elementos intrínsecos à personalidade, como dados biométricos, de saúde ou filiação partidária, o legislador estabeleceu no artigo 11 filtro de legalidade mais rigoroso. Para essas informações, o dever de apagamento é acentuado, pois a ausência de fundamento legal contemporâneo torna o tratamento intrinsecamente ilícito. Conteúdos que revelam aspectos sensíveis da intimidade do titular gozam, portanto, de regime de proteção superior ao dos dados comuns. Essa blindagem jurídica atua para mitigar os danos decorrentes da exposição de informações que, por sua natureza, exigem custódia ética e legal mais rigorosa.

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais operacionaliza, em termos técnico-jurídicos, o que a categoria do esquecimento buscava exprimir de forma genérica. Enquanto a formulação clássica situava-se no campo amplo da colisão entre privacidade e liberdade de imprensa, o direito ao apagamento previsto na legislação incide especificamente sobre o tratamento de dados por controladores, incluindo plataformas digitais e motores de busca, exigindo fundamentação legal para qualquer recusa à eliminação. Nessa medida, a lei preenche o espaço deixado pelo Tema 786 do Supremo Tribunal Federal no que tange ao ambiente digital. Sua atuação é, contudo, mais restrita frente a arquivos jornalísticos, uma vez que o artigo 4.º, inciso II, preserva o tratamento para finalidades jornalísticas, artísticas e acadêmicas, retomando a tensão dialética entre o direito à informação e a proteção da esfera privada.

Esse regime especial reedita, no âmbito legislativo, a histórica tensão entre a privacidade e a liberdade de imprensa. Quando o conteúdo integra acervo jornalístico, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais não o alcança de forma direta, em respeito à liberdade de expressão. Todavia, a indexação desse material por motores de busca pode, sob certas circunstâncias, submeter-se ao regime de proteção de dados, uma vez que o buscador atua como controlador autônomo em face do veículo que produziu o conteúdo original. A articulação entre o estatuto jornalístico e a regulação de dados pessoais configura o ponto de maior complexidade

interpretativa do sistema atual: o buscador pode ser compelido à desindexação, ainda que o veículo de comunicação preserve a publicação originária (Data Privacy Brasil, 2022).

Diferentemente da via judicial, a Autoridade Nacional de Proteção de Dados oferece ambiente de resolução técnica voltado à conformidade das operações de tratamento. Ao exigir que o titular busque primeiramente o controlador, a lei privilegia a solução direta, reservando à Autoridade o papel de mediadora e sancionadora em casos de descumprimento das normas da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. O robustecimento desse canal, por meio de regulamentos sobre sanções e incidentes de segurança, cria rede de proteção que extrapola o Judiciário. A via administrativa consolida-se, assim, como caminho estratégico para o titular, unindo a celeridade procedimental à expertise técnica necessária para lidar com a complexidade dos algoritmos e fluxos de dados modernos (Pinheiro, 2022). O êxito da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais vincula-se diretamente à robustez da Autoridade Nacional de Proteção de Dados como instância de regulação técnica.

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais não encerra a controvérsia inaugurada pelo Tema 786, mas a reorganiza em bases dogmáticas mais precisas. A pergunta deixa de ser se o indivíduo possui um direito abstrato ao esquecimento e passa a ser quais medidas concretas — correção, atualização, contextualização, anonimização, bloqueio, eliminação ou desindexação — são juridicamente adequadas para conter determinado tratamento de dados pessoais. Essa mudança de perspectiva permite compatibilizar a proteção da dignidade humana com a preservação da liberdade de informação, mediante soluções graduais, proporcionais e ajustadas à natureza do dano informacional produzido.

## **6 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O ordenamento jurídico brasileiro não reconhece um direito geral ao esquecimento fundado exclusivamente no decurso do tempo, conforme assentado pelo Supremo Tribunal Federal. Isso não significa, contudo, ausência de tutela diante dos riscos da hiperexposição informacional contemporânea. Ao contrário, observa-se evolução dogmática em que a antiga pretensão de esquecimento é ressignificada e absorvida por um microssistema de tutela informacional, estruturado sobretudo a partir da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e da responsabilização contextualizada dos diversos agentes digitais. Nesse novo arranjo normativo, a proteção da privacidade deixa de ser concebida como simples supressão da memória social e passa a operar por mecanismos de governança informacional, capazes de harmonizar, em perspectiva constitucional, a tutela da personalidade com a liberdade de informação.

A pergunta relevante deixou de ser se existe um direito abstrato de apagar o passado e passou a ser quais medidas jurídicas concretas podem ser mobilizadas para conter tratamentos desproporcionais de dados pessoais e formas abusivas de circulação informacional, aproximando o debate de instrumentos mais precisos — correção, atualização, contextualização, anonimização, bloqueio, eliminação e desindexação — e deslocando-o, da possibilidade de apagamento do passado, para as hipóteses em que a ordem jurídica pode limitar a reativação algorítmica contínua de informações pretéritas. Essa reformulação revela maior rigor conceitual do que a categoria clássica do direito ao esquecimento, além de se mostrar menos vulnerável às objeções que historicamente lhe foram dirigidas.

A efetividade da tutela da personalidade na esfera digital exige não apenas instrumentos normativos, mas critérios objetivos para a ponderação. Propõem-se, para esse exercício, parâmetros que considerem, inicialmente, a relevância pública atual do fato, distinguindo o interesse histórico genuíno da mera curiosidade, bem como a posição pública ou privada do titular, visto que figuras públicas possuem esfera de privacidade mais restrita. Cabe ainda aferir a atualidade, completude e contextualização da informação, com especial atenção a dados desatualizados que produzam impressões enganosas, ponderando-se também a intensidade da associação nominal em mecanismos de busca, sob o risco de a hiperexposição algorítmica tornar-se desproporcional. É imprescindível observar a adequação da medida postulada, privilegiando-se sempre a solução menos restritiva à circulação da informação, de modo que a contextualização preceda a desindexação e esta, por sua vez, anteceda a exclusão definitiva.

O quadro normativo brasileiro apresenta, ainda, lacunas que merecem atenção de lege ferenda. A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais não disciplina especificamente a relação entre o regime jornalístico e o regime de proteção aplicável aos buscadores, enquanto a responsabilidade das plataformas carece de legislação que confira densidade às quatorze teses vinculantes fixadas pelo Supremo Tribunal Federal em 2025. A Autoridade Nacional de Proteção de Dados, paralelamente, ainda demanda a edição de regulamentações setoriais sobre o tratamento de dados em arquivos jornalísticos e motores de busca, ponto que exige atenção prioritária para a plena segurança jurídica do sistema. A conclusão que emerge desta análise projeta-se em três direções complementares e interdependentes: o fortalecimento da Autoridade Nacional de Proteção de Dados como instância regulatória especializada, dotada de capacidade técnica e institucional para apreciar reclamações, fiscalizar agentes de tratamento e editar regulamentações setoriais; a qualificação dos operadores do direito para enfrentar problemas tecnológicos que escapam às categorias jurídicas formuladas em contexto pré-digital; e a

consolidação de jurisprudência coerente quanto aos parâmetros de responsabilidade das plataformas e aos critérios de ponderação aplicáveis às pretensões de tutela informacional.

Cabe retornar, ao final, à imagem que abriu este artigo. O drama de Funes, el memorioso, na narrativa de Borges, é o de quem, privado da capacidade de esquecer, perde também a capacidade de pensar e de viver. A sociedade contemporânea, dotada da memória algorítmica perfeita das plataformas digitais e dos motores de busca, corre risco análogo: o de reduzir cada indivíduo, indefinidamente, ao instante mais visível de seu passado. A resposta jurídica adequada não reside no apagamento indiscriminado da história, mas na construção institucional de um esquecimento mediado, exercido por meio de remédios graduais e proporcionais — contextualização, atualização, desindexação, anonimização e, em hipóteses excepcionais, exclusão. A proteção da dignidade humana na sociedade digital exige que a memória coletiva seja preservada, mas também que o indivíduo não seja indefinidamente reduzido a fragmentos pretéritos de sua trajetória. Trata-se, em suma, de devolver ao Direito a função que o tempo, na vida pré-digital, sempre exerceu: a de permitir que a verdade do passado coexista com a possibilidade do recomeço.

## REFERÊNCIAS

- BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.
- BORGES, Jorge Luis. Funes, el memorioso. In: BORGES, Jorge Luis. **Ficciones**. Buenos Aires: Editorial Sur, 1944.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.
- BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 11 jan. 2002.
- BRASIL. Lei n. 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 24 abr. 2014.
- BRASIL. Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 15 ago. 2018.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n. 1.010.606/RJ**. Relator: Min. Dias Toffoli. Tribunal Pleno, julgado em 11 fev. 2021. Tema 786.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recursos Extraordinários n. 1.037.396 e n. 1.057.258**. Relatores: Min. Dias Toffoli e Min. Luiz Fux. Tribunal Pleno, julgado em 26 jun. 2025. Temas 987 e 533.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.335.153/RJ**. Relator: Min. Luis Felipe Salomão. 4. Turma, julgado em 28 maio 2013.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.660.168/RJ**. Relatora: Min. Nancy Andrighi. Relator para acórdão: Min. Marco Aurélio Bellizze. 3. Turma, julgado em 8 maio 2018, DJe 5 jun. 2018. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br>. Acesso em: 14 maio 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.660.168/RJ** (juízo de retratação). Relator: Min. Marco Aurélio Bellizze. 3. Turma, julgado em 21 jun. 2022, DJe 30 jun. 2022. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br>. Acesso em: 14 maio 2026.

DATA PRIVACY BRASIL. **Jornalismo e LGPD: proteção de dados pessoais no jornalismo**. São Paulo: Data Privacy Brasil Research, 2022. Disponível em: [https://www.dataprivacybr.org/wp-content/uploads/2022/06/JoJLGPD\\_completo\\_3P.pdf](https://www.dataprivacybr.org/wp-content/uploads/2022/06/JoJLGPD_completo_3P.pdf). Acesso em: 27 abr. 2026.

DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção de dados pessoais**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022.

EUROPEAN DATA PROTECTION BOARD. **Guidelines 5/2019 on the criteria of the Right to be Forgotten in the search engines cases under the GDPR**. Brussels: EDPB, 2020.

FRAZÃO, Ana; PRATA DE CARVALHO, Angelo; MILANEZ, Giovanna. **Curso de proteção de dados pessoais: fundamentos da LGPD**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022.

GUERREIRO, Mário Augusto Figueiredo de Lacerda; SANTOS, Ana Luiza Liz dos. Do direito ao esquecimento ao direito à desindexação: uma análise no contexto do ordenamento jurídico brasileiro. **Revista da AJURIS**, Porto Alegre, v. 51, n. 156, p. 379-401, jun. 2024.

LEONARDI, Marcel. **Tutela e privacidade na internet**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

LIMBERGER, Têmis. **Cibertransparência: informação on-line e o direito europeu**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2021.

MARTINS, Guilherme Magalhães. **Direito ao esquecimento na sociedade da informação**. São Paulo: Editora Foco, 2025.

MAYER-SCHÖNBERGER, Viktor. **Delete: the virtue of forgetting in the digital age**. Princeton: Princeton University Press, 2009.

MENDES, Laura Schertel. **Privacidade, proteção de dados e defesa do consumidor**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

PINHEIRO, Patrícia Peck. **Direito digital**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

RODOTÀ, Stefano. **A vida na sociedade da vigilância: a privacidade hoje**. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

SARLET, Ingo Wolfgang; FERREIRA NETO, Arthur Maria. **O direito ao esquecimento na internet**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA. **Caso C-131/12: Google Spain SL e Google Inc. v. Agencia Española de Protección de Datos (AEPD)**. Julgado em 13 maio 2014.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA. **Caso C-507/17: Google LLC v. Commission nationale de l'informatique et des libertés (CNIL)**. Julgado em 24 set. 2019.